



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DAS EMPRESAS FRENTE AOS
DIREITOS HUMANOS**

10 ANOS DA PUBLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS
NAÇÕES UNIDAS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

ORIENTANDO (A): BEATRIZ MOREIRA DA SILVA
ORIENTADOR (A): PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2022

BEATRIZ MOREIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DAS EMPRESAS FRENTE AOS
DIREITOS HUMANOS**

10 ANOS DA PUBLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS
NAÇÕES UNIDAS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Monografia Jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de
Direito e Relações Internacionais, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade Católica
de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dr. Nivaldo dos
Santos

GOIÂNIA-GO
2022

BEATRIZ MOREIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DAS EMPRESAS FRENTE AOS
DIREITOS HUMANOS**

10 ANOS DA PUBLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS
NAÇÕES UNIDAS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Dr. Nivaldo dos Santos
Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Dra. Eliane Romeiro
Nota

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo analisar acerca da responsabilidade do Estado e das empresas em relação a violação dos direitos humanos no contexto empresarial, estudar acerca dos mecanismos utilizados pelo Estado em relação a proteção dos direitos humanos, mapear casos de violação de direitos humanos no âmbito empresarial e explorar as possibilidades existentes de reparação de danos em caso de violação aos direitos humanos. Para isso utiliza-se o método dedutivo e a pesquisa teórica.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Empresas. Estado. Responsabilização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E EMPRESAS	18
2 OS PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS HUMANOS A SEREM RESPEITADOS PELOS ESTADOS E EMPRESAS	22
2.1 O ESTADO E OS DIREITOS HUMANOS	24
2.1.1 O dever do Estado de proteger os direitos humanos	25
2.2 EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS	29
2.2.1 A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos	31
3 CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NAS EMPRESAS	37
3.1 USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE	38
3.2 SWEATSHOPS	41
3.3 VEDANTA RESOURCES LTD	44
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Desde a Segunda Guerra Mundial o processo de proteção aos direitos humanos foi intensificado visando, evitar a ocorrência de novas barbáries como consequência disto iniciou-se a fase de internacionalização dos direitos humanos.

No Brasil a Constituição Federal de 1988 (CF/88) integrou o direito internacional dos direitos humanos, em seu artigo 4º, inciso II determinou que deverá o governo em suas relações internacionais rege-se pela prevalência dos direitos humanos, o artigo 5º, §2º dispôs que os direitos expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, o que permite a integração ao nosso ordenamento jurídico de novos tratados internacionais e por fim, conforme a Emenda Constitucional 45 de 2004 que alterou o artigo 5º, §3º, os tratados internacionais de direitos humanos teriam hierarquia de norma constitucional se aprovados pela maioria qualificada de 3/5 dos votos em ambas as casas do Congresso Nacional.

Outrossim, a CF/88 em matéria de empresas e direitos humanos dispõe apenas sobre a responsabilidade penal de empresas atribuindo ao Estado o papel principal quanto a promoção de tais direitos, sendo assim, para os dias de hoje visando a efetiva proteção e respeito aos direitos humanos em todas as camadas da sociedade este fato demonstra ser indiscutivelmente insuficiente.

À vista disso, tornou-se ainda mais relevante o processo de internacionalização dos direitos humanos, vez que, ainda que a Legislação demonstre ser deficitária, devido ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua universalidade, o respeito aos direitos dos cidadãos é dever de toda nação.

Quando se trata de direitos humanos especificamente no contexto empresarial pouco se debateu, então, até a década de 60, têm-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT) criada em 1919 pela Conferência da Paz, como um dos mais importantes instrumentos, sendo a única agência das Nações Unidas com estrutura dividida tripartite ou seja, tanto os representantes dos empregadores quanto dos trabalhadores possuem os mesmos direitos que os do governo, dentre suas convenções cabe destacar a Convenção n.º 29 da OIT em 1930, que dispõe sobre a supressão ao trabalho forçado ou obrigatório, Convenção n.º 100 em 1951 extremamente importante para os direitos das mulheres versando sobre a necessidade de igual remuneração entre homens e mulheres.

Neste sentido, ao longo das décadas foi elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) diversas declarações e/ou convenções como a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953), a Declaração dos Direitos da Criança (1959) que possuem objetivos específicos e em 1948 a ONU criou seu mais importante documento de proteção aos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) abrangendo tanto os direitos da primeira quanto os da segunda geração.

Após a DUDH foram-se aprovados também diversos instrumentos internacionais que complementaram a referida declaração como, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Mas, somente em 1976 ocorreu a criação de um importante instrumento para empresas, as Diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais, além disso, inclui-se o relatório Nosso Futuro Comum, pautado no desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo.

A partir do século XXI destaca-se os documentos Embedding Human Rights in Business Practice publicados em 2003, 2007 e 2009 pelo Pacto Global da ONU que tratam sobre uma abordagem que valorize e respeite os direitos humanos.

E em 2005 ocorreu a nomeação pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU de John Ruggie com a tarefa de analisar a relação entre empresas e direitos humanos e após diversos relatórios somente em 2011 o Conselho dos Direitos Humanos aprovou o Guiding Principles on Business and Human Rights (Princípios Norteadores para Empresas e Direitos Humanos).

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (POs) completou em 2021, 10 anos de sua publicação nele dispõe as obrigações e responsabilidades dos Estados e das empresas para com os Direitos Humanos, fundamentando-se em três princípios bases: proteger, respeitar e remediar.

A publicação dos POs pela ONU reforçou a importância das empresas no contexto social, cultural e político. Acerca disso, pode-se considerar o processo de globalização a principal razão destas instituições expandirem seus negócios a níveis nacionais e internacionais, por isso, a enorme relevância da transnacionalidade econômica e seu avanço desde a década de 90, torna a discussão sobre a responsabilidade empresarial ainda mais importante, vez que, este novo modelo

econômico baseado na liberdade para atuação da atividade empresarial pode desencadear alteração na economia como também, descentralização do poder estatal.

Cabe ressaltar que este processo é necessário e irreversível, no entanto, gera uma série de desafios a serem enfrentados, dentre eles, a integração dos direitos humanos no âmbito empresarial, pois, mesmo que exista diretrizes e legislações que versam sobre o assunto é recorrente os casos de violação aos direitos humanos por parte das empresas.

Como mencionado a globalização influencia diretamente na expansão, desenvolvimento e internacionalização das empresas, tornando cada vez maior a quantidade de multinacionais e transnacionais no mundo, além disso, contribui para o empobrecimento, aumento da desigualdade social e poluição dos territórios, por consequência muitos países e/ou regiões encontram-se nos dias de hoje em condições de extrema vulnerabilidade social, favorecendo assim, a atuação irregular de muitas empresas.

As empresas aproveitam-se da “desigualdade social, democracias ainda em processo de consolidação, déficit institucional de proteção de direitos humanos” (PIOVESAN, 2015, p. 137), por esse motivo, faz-se necessário que a responsabilização pela violação aos direitos humanos seja imputada através de meio jurídicos tanto ao Estado quanto as empresas.

Em vista do que foi mencionado mostra-se de extrema relevância a discussão acerca dos direitos humanos no âmbito empresarial, pois, ainda que haja diversos tratados, convenções, diretrizes que versam acerca do assunto é recorrente os casos de violação aos direitos humanos por parte das empresas demonstrando extrema afronta ao processo de proteção aos direitos individuais realizado ao longo de todos esse anos, principalmente no que tange o período Pós Segunda Guerra Mundial

Diante desse cenário, o Estado possui a responsabilidade de garantir a todos os cidadãos seus direitos básicos bem como, protegê-los devendo ser, portanto, o maior interessado na proteção aos direitos humanos, desse modo, cabe esclarecer qual a responsabilidade do Estado frente aos direitos humanos? Em caso de ofensa aos direitos humanos qual será o dever do Estado?

Sabe-se, que o Estado possui o dever de respeitar os direitos humanos bem como, protegê-lo de eventuais violações de terceiros, sendo também, seu dever adotar medidas adequadas com a intenção de assegurar seja por meio judiciais,

administrativos, legislativos ou outros quando identificado abusos aos direitos humanos.

Todavia, não cabe apenas ao Estado a proteção e o respeito aos direitos humanos, mas, sim é de responsabilidade de todas as partes que integram a sociedade, assim, tendo em vista que a atuação das empresas impactam diretamente o contexto no qual ela está inserida, esta é uma obrigação que se estende a elas.

Desse modo, a importância conquistada pelas empresas dentro da sociedade no campo social, econômico e político, tornou ainda mais relevante a discussão em relação a proteção aos direitos humanos tendo em vista, os graves casos de violação dos direitos humanos praticados em empresas, isto posto, faz-se necessário que no presente trabalho seja esclarecido qual deve ser a atuação das empresas em relação aos direitos humanos?

Nesse sentido, entende-se que as empresas de um modo geral devem se abster de infringir os direitos humanos, garantindo que suas atividades não geraram resultados negativos, devendo, portanto, ocorrer uma atuação preventiva através de políticas e procedimentos adequados.

À vista disso, o presente trabalho busca analisar acerca da responsabilidade do Estado e das empresas em relação a violação do direitos humanos no contexto empresarial, estudar os mecanismos utilizados pelo Estado visando a proteção dos direitos humanos, mapear os casos de violação aos direitos humanos nos ambientes empresariais como também, explorar as possibilidades existentes de reparação de danos em caso de violação ao direito supracitado.

Para tanto, a metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica. Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado com a técnica de pesquisa bibliográfica com a análise de livros, revistas, legislações, jurisprudência, bancos de dados e informações jurídicas na internet.

1 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E EMPRESAS

A Segunda Guerra Mundial pode ser considerada um dos momentos mais impactantes vividos pela humanidade e os resultados deixados após seu fim demonstraram a necessidade de existir um sistema efetivo que garantisse a proteção e o respeito a dignidade de cada ser humano, por esse motivo dá-se início a fase de internacionalização dos direitos humano, com o principal objetivo de restringir o poder do Estado, tornando os direitos humanos um assunto de direito internacional.

Nesse contexto, conforme Buergenthal (2009, p.17), citado por Piovesan (2019, p.65)

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu Desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que a parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional existisse.

Conjuntamente a internacionalização surge também a concepção contemporânea de direitos humanos, introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 (PIOVESAN, p. 64).

Observa-se que além da maior preocupação internacional com os direitos humanos foi afirmado sua universalidade considerando-os “um padrão comum de realização para todos os povos e nações” nos moldes da DUDH.

O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos (PIOVESAN, p. 188), mas, ocorreu somente no Pós-Guerra o impulso necessário para sua efetivação no cenário mundial.

Nesse sentido, destaca-se :

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, p.141).

Desse modo, a partir da DUDH, iniciou-se um longo processo de reconstrução dos direitos humanos após, um momento no qual estes foram tratados com absoluto descaso e indiferença.

O processo de internacionalização portanto, implementou um mecanismo de proteção internacional dos direitos humanos a partir da imposição de limites jurídicos ao exercício da soberania estatal, sendo que, considerando os recentes acontecimentos da época, o principal objetivo era evitar que ocorresse novamente os horrores cometidos por regimes totalitários.

Assim, como resultado deste processo os direitos humanos não limitavam-se mais apenas aos assuntos internos dos países pelo contrário, tornou imprescindível o respeito a esses direitos para todos os países, passando a integrar a concepção da própria soberania estatal.

Outrossim, Richard B. Bilder explica que “o movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações (...)”.

Isto posto, é notório que os mecanismos internacionais foram criados para regular a relação entre o Estado e indivíduos e/ou coletivos, no entanto, é imprescindível que estes deveres inicialmente direcionados aos Estados possam se estender aos principais atores dentro de uma sociedade, e isto inclui as entidades de setores privados, que ao longo das ultimas décadas expandiram-se ainda mais e seguem neste processo impulsionado pela globalização.

Nesse sentido, dispõe o relatório de desenvolvimento humano global de 2000 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD):

Os direitos humanos — num mundo integrado — requerem justiça global. **O modelo de responsabilidade centrado no Estado tem de ser estendido, incluindo as obrigações dos atores não estatais e as obrigações estatais além das fronteiras nacionais.** A integração mundial está reduzindo o tempo e o espaço e corroendo as fronteiras nacionais. As vidas das pessoas são mais interdependentes. **A autonomia do Estado está em declínio, uma vez que novas regras mundiais de comércio sujeitam as políticas nacionais e novos atores exercem maior influência.** E na medida em que as privatizações avançam, as empresas e associações privadas têm maior impacto sobre as oportunidades econômicas das pessoas. **A medida que o mundo se torna mais interdependente, tanto os Estados como os outros atores mundiais têm maiores obrigações** (PNUD, 2000, p. 13).

Destaca-se que o objetivo da globalização é promover a expansão e internacionalização dos mercados, quanto a isso tem sido bem sucedida nas últimas décadas, por outro lado, no âmbito da ordem jurídica induziu também uma descentralização do poder do Estado, permitindo as corporações influenciarem nas decisões de interesse estatais, além disso, “diversas corporações ao redor do globo

expandiram suas linhas de produção, enfraquecendo a soberania estatal na medida em que se verifica uma intensa circulação de bens e mercadorias, influenciando os processos de decisão política” (LIMA, 2002, p. 146 et seq.).

Como efeitos da globalização destaca-se, o desequilíbrio e a instabilidade no sistema político, econômico e social, bem como, o aumento do fluxo migratório gerando diversas situações desafiadoras, sobre isso descreve Touraine:

Essa maior intercomunicação coincide – ou conflui – com o crescimento das ondas migratórias (desencadeadas, e.g., pelas mudanças geopolíticas ou geoeconômicas), acompanhadas de problemas, como o tráfico de pessoas para serem exploradas no mercado de trabalho clandestino e do sexo; com o rápido surgimento de sociedades multiculturais, que não conseguiram se estruturar de maneira a evitar as intolerâncias; com a disseminação do terrorismo, que torna qualquer lugar vulnerável, conduzindo, em suma, a entender que a globalização não se opera somente pela mundialização de trocas e de relações, mas, também, pelo surgimento de choques civilizacionais e de demandas até há pouco não conhecidos (TOURRAINE, 2005, p. 41).

Isto posto, cabe ressaltar que as empresas contribuem em muitos aspectos, entre eles, a geração de empregos, desenvolvimento econômico e ampliação das opções para o mercado de consumo, sua atuação também implica em outro, bem menos atraente, com alterações profundas nas estruturas sociais, incremento das desigualdades e degradação ambiental, as populações locais acabam por não perceber os benefícios, mas sentem diretamente os prejuízos (KALECK; SAAGE-MAAß, 2008, p. 9; OKIMURA, 2012, p. 316-317).

A expansão do mercado de consumo a níveis internacionais, tornou maior o número de empresas transnacionais, contribuindo ainda mais para o empobrecimento e aumento da desigualdade social no planeta, decorrentes disto, muitos países e/ou regiões encontram-se nos dias de hoje em condições de extrema vulnerabilidade.

Evidentemente em ambientes no qual se identifique uma condição de facilidade a exploração, a ofensa à dignidade humana se torna ainda mais simples, uma vez que, estes cidadãos vivem à margem da sociedade tendo seus direitos negligenciados pelo próprio Estado, entidade que possui como uma de suas obrigações principais, garantir a todos a prevalência dos direitos humanos e os seus direitos fundamentais nos moldes do art. 4º, inciso II e 5º e incisos ambos da CF/88.

Nesse sentido, ainda que o crescimento das instituições impacte favoravelmente a sociedade sua atuação também gera aspectos negativos que por vezes violam os direitos humanos e podem ser de difícil reparação, por isso, ao longo

do tempo foram criados diversos mecanismo orientadores, tratados, leis, conforme mencionado no presente trabalho, visando a preservação desses direitos.

Deste modo, chegou-se ao apogeu do capitalismo onde a humanidade terá que decidir se irá deixar-se conduzir à dilaceração definitiva dos direitos humanos ou tomará o rumo da justiça e da dignidade seguindo caminho traçado pela sabedoria clássica.” (COMPARATO, 2001. p. 457).

Conclui-se que o processo de globalização permitiu aos atores não estatais, como corporações transnacionais entre outras empresas, expandirem seus negócios, em razão disso cresce sua relevância nacional e internacional chegando ao ponto de influenciar nas mais diversas decisões dentro de uma sociedade conduzindo assim, para um processo descentralização do poder estatal.

Diante da atuação integrante e ativa das empresas na sociedade surgiu a necessidade de uma maior delimitação quanto aos deveres e responsabilidades das empresas em relação aos direitos humanos bem como, a necessidade de maior comprometimento e dedicação de ambas as partes envolvidas, para tanto foi criado em 2011 Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs) a ser tratado no capítulo subsequente.

2 OS PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS HUMANOS A SEREM RESPEITADOS PELOS ESTADOS E EMPRESAS

Em 1947 Charles Malik, relator da Comissão de Direitos Humanos da ONU dissertou acerca dos direitos humanos explicando que “a expressão direito do homem refere-se obviamente ao homem e com direitos só se pode designar aquilo que pertence à essência do homem, que não é puramente acidental, que não surge e desaparece com a mudança dos tempos, da moda, do estilo ou do sistema, deve ser algo que pertence ao homem como tal.” (MALIK, 2004, p. 813).

Entende-se que o direito humano é inerente à condição humana, sendo irrevogável e imprescritível, devendo ser respeitado em qualquer momento sob qualquer circunstância.

Entretanto, ainda que os direitos humanos sejam o parâmetro a ser seguido universalmente, o século XX foi marcado por dois grandes eventos: a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), impactando diretamente o cenário mundial, no contexto econômico, político e principalmente social, vez que, evidenciou a necessidade de desenvolver mecanismo a fim de garantir e promover os direitos e garantias fundamentais após atos cruéis para com os seres humanos, assim, no ano de 1948, foi elaborado a DUDH.

Destaca-se o Preâmbulo da DUDH, transcrito na língua portuguesa:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem; Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; **Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;** Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso: **A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação,**

por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Desse modo, observa-se que a DUDH não versa apenas sobre as responsabilidades dos Estados na promoção dos Direitos Humanos, mas também, incumbe as obrigações nelas descritas a todos os indivíduos e órgãos da sociedade.

Sendo assim, ainda que as obrigações e responsabilidades das empresas não estejam expressamente descritas na DUDH, ao longo dos anos essas instituições demonstraram ser importante no contexto social, econômico e político devendo portanto, adquirirem responsabilidades condizentes com sua posição e se necessário serem responsabilizadas pelas consequências de suas atividades.

De acordo com Ruggie, a discussão sobre direitos humanos e empresas só ganhou definitivo fôlego nos anos 1990 (RUGGIE, 2014, p. 28), mesmo que, anteriormente algumas propostas foram desenvolvidas, como a criação do United Nations Centre on Transnational Corporations (UNCTC), pelo departamento das Nações Unidas, que publicava de forma anual relatórios acerca das corporações transnacionais e também buscava debater maneiras de minimizar os resultados dos negócios transnacionais.

Em 1987, foi criado pelo UNCT o Code of Conduct on Transnational Corporations, que descreveu pela primeira vez, sobre as responsabilidades das empresas em relação aos direitos humanos, todavia, este documento não foi aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Nos anos 2000 o movimento de Responsabilidade Social Empresarial (RSE) abriu espaço para que fosse discutido o assunto e posteriormente, as ideias ali geradas tornaram-se parte do Pacto Global em 2000, a ISO 26000 em 2010 e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais atualizado em 2011.

No ano de 2005 John Ruggie foi nomeado pelo Secretário-Geral da ONU, como Representante Especial para Empresas e Direitos Humanos, visto sua relevância no desenvolvimento do Pacto Global e foi apresentado por Ruggie em 2008, o Framework “Protect, Respect and Remedy”, estabelecendo em 3 princípios bases: a) o dever dos Estados de proteger os direitos humanos; b) a obrigação das empresas de respeitar esses direitos e; c) o dever de ambos, Estados e empresas, de prover soluções efetivas em caso de violação de direitos humanos.

Sendo assim, em 2011 os pilares supracitados foram utilizados como base para os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovado por unanimidade no mesmo ano, simbolicamente essa aprovação marca a primeira vez em que os Estados-membros da ONU concordaram sobre o que se espera das empresas em relação aos direitos humanos (AUGENSTEIN, 2014, p. 2).

Sendo assim, aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos, torna real e positivado os deveres dos Estados de implementá-los em seu país.

Após a criação dos POs foi possível elucidar as funções e responsabilidades das empresas no que se refere à proteção e o respeito dos Direitos Humanos, como também, firmar critérios normativos a serem aplicados no que tange a conduta das empresas.

Para Ruggie (2014, p. 152-153), não havia qualquer necessidade dos Princípios criarem novas obrigações ou identificar exatamente quais são os direitos humanos a serem respeitados pelas empresas, pois (i) as empresas apresentam a potencialidade de violar todo e qualquer direito e não um conjunto específico; (ii) os direitos reconhecidos internacionalmente devem também ser seguidos pelas empresas e, assim, configuram “uma lista legítima dos direitos humanos que deve ser respeitada pelas empresas” (2014, p. 153).

Assim, com base nesse documento caberá ao Estado estabelecer políticas, regulações e legislações objetivando a prevenção e remediação dos resultados negativos gerados pela atuação empresarial como também, respeitar, proteger e implementar os direitos humanos.

Por outro lado, descreve também acerca do dever das empresas de estabelecer um padrão mínimo de respeito aos direitos humanos, por fim, acrescenta-se a necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos, destaca-se que as obrigações nele descrita se estende a todos os Estados, empresas, transnacionais, entre outras.

2.1 O ESTADO E OS DIREITOS HUMANOS

A “fragilidade humana” (human frailty), definida por John Locke, partem do pressuposto que existem governos que não respeitam o direito natural, e que “os povos suportam erros graves dos seus dirigentes”, assim, através do contrato social,

caberá aos cidadãos obedecerem a autoridade máxima, e por conseguinte, teriam seus direitos protegidos e respeitados.

Portanto, tanto o poder quanto, posteriormente, sua legitimidade está atrelado a obrigações definidas em um contrato, desprende-se assim que criação dos direitos humanos, a princípio, teve como base a relação entre indivíduo e Estado que está diretamente relacionado com a constituição do poder estatal, pois, este somente será válido quando existir o respeito aos direitos supracitados.

Sendo assim, o respeito aos direitos humanos é condição primordial para a constituição legítima de um Estado Democrático de Direito, visto que, não há que se falar em democracia sem o devido respeito aos direitos humanos.

No Brasil, os direitos fundamentais podem ser encontrados na CF/88 em seu artigo 5º os direitos individuais e coletivos, artigo 6º os direitos sociais, nos artigos 14 e 16 os direitos políticos e os direitos econômicos nos artigos 25 e 170, cabe destacar, então, que o Estado possui tanto obrigações nacionais definidas em suas respectivas Constituições quanto internacionais, a serem cumpridas em relação aos direitos humanos e garantias fundamentais referentes aos Tratados, Convenções, Pactos, entre outros no qual seja signatário.

Nesse sentido, no âmbito internacional predomina a concepção de que a responsabilidade pela fiscalização com o objetivo de proteger e reparar os danos causados aos direitos humanos é de competência do Estado de origem da empresa, conforme relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU “as empresas globais podem ter um enorme impacto sobre os direitos humanos — nas suas práticas de emprego, no seu impacto ambiental, no seu apoio a regimes corruptos ou na pressão que exercem por mudanças de políticas. Contudo, as leis internacionais responsabilizam os Estados e não as empresas. É verdade que muitas empresas têm adotado códigos de conduta e políticas de responsabilidade social, sobretudo em resposta à pressão pública — um bom primeiro passo. Mas muitas não cumprem os padrões de direitos humanos ou carecem de medidas para sua implementação e ainda de fiscalização e auditorias independentes” (PNUD, 2000, p. 14).

2.1.1 O dever do Estado de proteger os direitos humanos

Os POs definem em seu primeiro capítulo acerca das obrigações do Estado, dispondo inicialmente acerca dos princípios fundamentais:

A. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1. Os Estados devem proteger contra violações a direitos humanos cometidas em seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas. Para tanto, devem adotar as medidas adequadas para prevenir, investigar, punir e reparar essas violações por meio de políticas públicas adequadas, normas, regulamentação e apreciação judicial.

2. Os Estados devem estabelecer claramente a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição respeitem os direitos humanos em todas as suas atividades e operações.

Conforme os princípios dispostos, no que tange às responsabilidades internacionais em relação aos direitos humanos caberá aos Estados proteger e implementar bem como, garantir que as empresas presentes em seu território respeitem os direitos humanos.

A obrigação do Estado portanto, demonstra ser uma norma de conduta ao passo que, o Estado não é responsável diretamente pelas violações aos direitos humanos por parte das empresas, ocorre que, o dever de proteção a esses direitos é definido como uma obrigação internacional, por isso, poderá o ente estatal responder por essa afronta. Desse modo, deve o Estado buscar medidas cabíveis podendo ser políticas, legislativas, regulamentares e judiciais, para situações de violação a esses direitos.

Observa-se também que o Estado deve possuir uma postura clara e explícita diante das empresas que ocupam seu território, em relação aos direitos humanos, tendo em vista, que esses atores privados movimentam e impulsionam o cenário econômico-político do país no qual reside, não pode o Estado se tornar refém das empresas mas, sim, cumprir o seu papel maior e utilizar de seu poder para determinar, aplicar ou impor medidas que enxergar necessárias em seu território.

Nesse sentido, pode por exemplo o Estado, exigir que essas empresas divulguem suas operações globais bem como, utilizar-se de instrumentos multilaterais como as Diretrizes para Empresas Multinacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, em contrapartida, no âmbito judicial, deverá processar os autores pelas violações ocorridas em seu território bem como, penaliza-los.

Outrossim, os Princípios Orientadores sobre Empresas dos Direitos Humanos definem também princípios operacionais:

B. PRINCÍPIOS OPERACIONAIS

3. Em cumprimento do seu dever de proteger, os Estados devem:

(a) Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas;

(b) Assegurar que outras leis e políticas que regem a criação e a atividade empresarial, como o direito empresarial, não restrinjam, ao contrário, viabilizem que as empresas respeitem os direitos humanos;

(c) Fornecer orientação efetiva às empresas sobre como respeitar os direitos humanos em todas as suas atividades e operações;

(d) Incentivar e, quando necessário, exigir que as empresas informem como lidam com seus impactos nos direitos humanos.

4. Os Estados devem adotar medidas adicionais de proteção contra as violações a direitos humanos cometidas por empresas de sua propriedade, sob seu controle e, ou que recebam significativo apoio e serviços dos órgãos estatais, tais como órgãos oficiais de crédito à exportação e órgãos oficiais de seguro ou de garantia de investimentos, exigindo, quando adequado, a devida diligência em direitos humanos.

5. Os Estados devem exercer uma supervisão adequada, a fim de cumprir suas obrigações internacionais de direitos humanos, quando contratam os serviços de empresas, ou promulgam normas com essa finalidade, que possam ter um impacto sobre o gozo dos direitos humanos.

6. Os Estados devem promover o respeito aos direitos humanos por parte das empresas com as quais realizam transações comerciais.

Nesta senda, os princípios versam acerca de questões políticas e normas regulamentadoras, dispondo sobre a necessidade dos Estados de zelar pelo cumprimento das Leis que dispõem a respeito dos direitos humanos, devendo fiscalizar a aplicação correta do dispositivo jurídico atentando-se a Legislação Trabalhista, Leis Ambientais, os direitos relacionados a privacidade e a não-discriminação.

Sendo assim, em casos de violação a esses direitos e por consequência, da norma jurídica cabe ao Estado identificar o problema e desenvolver meios de reparar essas transgressões suprimindo as lacunas existentes no ordenamento jurídico como também, deverá orientar as empresas e fazê-las informar quais são suas atitudes em relação aos impactos negativos de suas atividades aos direitos humanos.

Não obstante, deve o Estado adotar medidas adicionais de proteção contra as violações a direitos humanos, quando as empresas forem de sua propriedade, estejam sob seu controle ou que recebam apoio dos órgãos estatais, nesse caso é possível desenvolver métodos que objetivam garantir a correta aplicação das Leis em relação à implementação dos direitos humanos vez que, esta empresa usualmente presta contas ao órgão estatal logo, o poder de monitoramento do Estado é claramente maior em relação aos outros casos.

Ademais, o não cumprimento das disposições em relação ao respeito aos direitos humanos por empresas que pertencem ou são controladas pelo Estado, este estará descumprindo com suas próprias obrigações lhe atribuídas no âmbito do direito internacional, portanto, deverão estimular que suas empresas ou quem receba diretamente seu apoio mantenham uma política de atuação positiva em relação aos direitos humanos.

A obrigação de cada Estado de proteger e zelar pela proteção dos Direitos Humanos e a liberdade para definir suas normas e as impor diante das empresas que tenham interesse de atuar em seu território detêm alcance limitado a seu espaço territorial ademais, caberá ao governo cumprir tanto com as obrigações internacionais quanto garantir que as empresas cumpram com seus deveres em relação aos direitos humanos, a fim de evitar futuras demandas jurídicas para ambos.

Ainda sobre os princípios operacionais:

7. Tendo em vista que o risco de graves violações de direitos humanos é maior em regiões afetadas por conflitos, os Estados devem tratar de assegurar que as empresas que operem em tais contextos não se vejam implicadas em abusos dessa natureza, adotando entre outras as seguintes medidas:

A. Colaborar o mais cedo possível com as empresas para ajudá-las a identificar, prevenir e mitigar os riscos para os direitos humanos que impliquem suas atividades e relações empresariais;

B. Prestar assistência adequada às empresas para avaliar e tratar os principais riscos de abusos, prestando especial atenção tanto à violência de gênero quanto à violência sexual;

C. Negar o acesso ao apoio e serviços públicos a toda empresa que esteja envolvida em graves violações dos direitos humanos e se negue a cooperar para resolver a situação;

D. Assegurar a eficácia das políticas, leis, regulamentos e medidas coercitivas vigentes para prevenir o risco de que as empresas se vejam envolvidas em graves violações dos direitos humanos.

8. Os Estados devem assegurar que os departamentos e organismos governamentais e outras instituições estatais que orientem as práticas empresariais sejam conscientes das obrigações de direitos humanos do Estado e as respeitem no desempenho de seus respectivos mandatos, especialmente oferecendo-lhes informação, capacitação e apoio pertinentes

9. Os Estados devem manter um marco normativo nacional adequado para assegurar o cumprimento de suas obrigações de direitos humanos quando firmam acordos políticos sobre atividades empresariais com outros Estados ou empresas, por exemplo, por meio de tratados ou contratos de investimento.

10. Os Estados quando atuem na qualidade de membros de instituições multilaterais que tratam questões relacionadas com as empresas, deverão:

A. Buscar assegurar que essas instituições não limitem a capacidade dos Estados membros de cumprir seu dever de proteção nem impeçam o respeito aos direitos humanos pelas empresas;

B. Incentivar essas instituições, no âmbito de seus respectivos mandatos e capacidades, a promover o respeito aos direitos humanos pelas empresas, e, quando demandadas, auxiliar os Estados no cumprimento de seu dever de proteção contra as violações dos direitos humanos cometidas por empresas, por meio de iniciativas de assistência técnica, atividades de formação e sensibilização;

C. Inspirar-se nestes Princípios Orientadores para promover o mútuo entendimento e a cooperação internacional no gerenciamento dos desafios relacionados às empresas e os direitos humanos.

Destaca-se que muitas empresas seguem atuando em momentos de conflitos ainda que, graves violações aos direitos humanos possam ocorrer, sabe-se que o Estado "receptor" do conflito pode estar incapacitado de agir sendo assim, cabe aos

demais Estados, em especial o Estado de origem dessas empresas, cooperar e fornecer apoio necessário, a fim de evitar maiores ofensas aos direitos humanos, em atenção a casos de violência sexual e de gênero.

Deve ainda os Estados garantirem a colaboração de seus departamentos como o Ministério de Relações Exteriores e de Comércio, tanto com o Estado "receptor" quanto com as empresas como também, responder a qualquer negativa por parte dessas empresas em colaborar com a preservação dos direitos humanos.

Sendo assim, conclui-se que responsabilidade do Estado em relação a proteção dos Direitos Humanos relaciona-se com a necessidade de estabelecer leis, fiscalizar e reprimir quaisquer atos ou omissões que possam violar os direitos humanos, acerca disso, é orientado também que o governo promova políticas de prevenção, por exemplo estimular a educação empresarial com enfoque no respeito aos direitos humanos e o exercício da atividade de forma coerente.

2.2 EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Em decorrência do processo de globalização “as grandes empresas começaram a instalar suas sedes nos mercados de consumo e a dirigir suas instalações, postos de trabalhos e produção nos países de acolhida de acordo com seus interesses, com base em critérios de conveniência e oportunidade das vantagens ofertadas, quer sejam pelo mercado de trabalho, capital ou fiscal pelos Estados que passaram a negociar seus pactos globais” (BECK, p. 17).

No que tange o conceito de empresa, ainda que a legislação não disserte expressamente é possível extrair do entendimento doutrinário que “a empresa é a atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços” (COELHO, 2011, p.33), partindo desse pressuposto, o fato de as empresas promoverem intensa circulação de bens e serviços movimentando assim, a economia influencia diretamente nas decisões políticas e principalmente econômicas.

É latente que as empresas possuem importantes responsabilidades dentro da sociedade, com base na relevância do papel de seu papel, ao longo dos anos foram sendo criados diversos mecanismos para que suas obrigações pudessem ser proporcionais aos seus benefícios, sendo assim, é inadmissível, permitir que essas sociedades existam ou situem em determinados territórios, sem que tragam algum retorno social.

No mais, pode-se afirmar que essas organizações atuam visando o lucro, contudo, considerando seu impacto social não deve ser permitido que o interesse individual da empresa se sobressaia diante do interesse coletivo de uma sociedade, sendo assim, deve a atividade empresarial atentar-se também, aos princípios reguladores da atividade econômica definidos no artigo 170 da CF/88 que dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Em análise ao artigo supracitado da CF/88 é possível concluir que o exercício da atividade econômica, mesmo que assegurado a livre iniciativa, deverá garantir uma existência digna, buscar a valorização do trabalho e a defesa ao meio ambiente, princípios estes que estão diretamente ligados aos direitos humanos e a fim de garanti-los cabe ao Estado intervir em sua defesa. Cabe destacar ainda o entendimento jurisprudencial quanto ao assunto:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define a opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. **Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade,** informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. **A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a priviligia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.** Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, §3º, da Constituição). **Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes.** [ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, j. 3-11- 2005, P, DJ de 2-6- 2006.]

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade

econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. **Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.** [ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9- 2005, P, DJ de 3-2- 2006.]

Desse modo, tendo em vista o que foi mencionado compreende-se que as atividades empresariais podem ser exercidas nos moldes do princípio da livre iniciativa observado sempre os princípios definidos na CF/88, sendo intolerável qualquer tipo de tratamento desumano ou contrário aos direitos inerentes de cada ser humano.

2.2.1 A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos em seu segundo capítulo descrevem acerca da responsabilidade das empresas em respeitar os Direitos Humanos, sendo assim, dispõe:

A. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

11. As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento.

12. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – que incluem, no mínimo, os direitos enunciados na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

13. A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas:

A. Evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer;

B. Busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los.

14 A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos aplica-se a todas as empresas independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura. No entanto, a magnitude e a complexidade dos meios dispostos pelas empresas para assumir essa responsabilidade pode variar em função desses fatores e da gravidade dos impactos negativos das atividades da empresa sobre os direitos humanos.

15 Para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem contar com políticas e procedimentos apropriados em função de seu tamanho e circunstâncias, a saber:

- A. Um compromisso político de assumir sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos;
- B. Um processo de auditoria (due diligence) em matéria de direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como abordam seu impacto sobre os direitos humanos;
- C. Processos que permitam reparar todas as consequências negativas sobre os direitos humanos que provoquem ou tenham contribuído para provocar.

Primordialmente observa-se que enquanto cabe ao Estado proteger os direitos humanos, o principal papel das empresas é respeitar, devendo a todo momento privar-se como também, não compactuar com quaisquer atitudes que possam violar tais direitos, cabe destacar ainda, que as responsabilidades atribuídas às empresas não se limitam a obedecer às diretrizes de determinado território ao passo que, deve atentar-se também aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Conforme já mencionado no presente trabalho, a atuação de uma organização pode gerar diversos impactos negativos, sejam eles intencionais ou não, nesse sentido além de evitar que esses acontecimentos ocorram é primordial que a mesma, garanta que sua atividade não contribua para com os impactos supracitados, devendo assim, nos moldes do Princípio 13, "prevenir ou mitigar impactos diretamente ligados às relações da empresa, mesmo que não tenha contribuído para gerá-los" ou lidar com as consequências do resultado de seu trabalho.

Outrossim, o dever de respeitar os direitos humanos demonstra ser ato universal, aplicando-se a todas sem distinção entretanto, quanto a essa responsabilidade poderá ocorrer variação dependendo da magnitude, complexidade dos meios dispostos para assumir essa obrigação como também, a gravidade dos impactos negativos das atividades da empresa. No mais, deverão as empresas estabelecerem políticas e procedimentos apropriados atentando-se ao seu tamanho e circunstâncias.

Ademais, quantos aos princípios operacionais:

B. PRINCÍPIOS OPERACIONAIS

16. De maneira a incorporar sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem expressar seu compromisso com essa responsabilidade mediante uma declaração política que:
 - A. Seja aprovada no mais alto nível de direção da empresa;
 - B. Baseie-se em assessoria especializada interna e/ou externa;
 - C. Estabeleça o que a empresa espera, em relação aos direitos humanos, de seu pessoal, seus sócios e outras partes diretamente vinculadas com suas operações, produtos ou serviços;
 - D. Seja publicada e difundida interna e externamente a todo o pessoal, aos parceiros comerciais e outras partes interessadas;
 - E. Seja refletida nas políticas e procedimentos operacionais necessários para incorporar o compromisso assumido no âmbito de toda a empresa.
17. A fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar

auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos. Esse processo deve incluir uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, a integração das conclusões e sua atuação a esse respeito; o acompanhamento das respostas e a comunicação de como as consequências negativas são enfrentadas. A auditoria (due diligence) em matéria de direitos humanos:

A. Deve abranger os impactos negativos sobre os direitos humanos que tenham sido causados ou que tiveram a contribuição da empresa para sua ocorrência por meio de suas próprias atividades, ou que tenham relação direta com suas operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais;

B. Variará de complexidade em função do tamanho da empresa, do risco de graves consequências negativas sobre os direitos humanos e da natureza e o contexto de suas operações;

C. Deve ser um processo contínuo, tendo em vista que os riscos para os direitos humanos podem mudar no decorrer do tempo, em função da evolução das operações e do contexto operacional das empresas.

18. A fim de aferir os riscos em matéria de direitos humanos, as empresas devem identificar e avaliar as consequências negativas reais ou potenciais sobre os direitos humanos em que possam ser envolvidos, seja por meio de suas próprias atividades ou como resultado de suas relações comerciais. Esse processo deve:

A. Recorrer a especialistas em direitos humanos internos e/ou independentes;

B. Incluir consultas substanciais com grupos potencialmente afetados e outras partes interessadas, em função do tamanho da empresa e da natureza e do contexto da operação.

Inicialmente destaca-se a necessidade das empresas de firmarem formalmente uma “declaração” e expressarem de maneira pública suas responsabilidades e compromissos, nesse sentido, entende-se que este tópico instrui as instituições a promoverem mais transparência para com suas obrigações.

Os riscos aos direitos humanos podem ser separados em impactos potenciais e reais, sendo assim, o primeiro poderá ser tratado mediante atitude preventiva ou mitigação em contrapartida, o segundo a empresa deve prosseguir com a reparação do dano e será através de diligências que os riscos para com os direitos humanos poderão ser identificados e reduzidos, por esse motivo, esta etapa deverá ocorrer desde o início das atividades empresariais, acrescenta-se que as auditorias demonstram ser extremamente benéficas não apenas aos direitos humanos mas também, a redução da probabilidade de demandas jurídicas para essas entidades.

19. Para prevenir e mitigar os impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem integrar os resultados das suas avaliações de impacto em todas as funções e processos internos relevantes e adotar medidas apropriadas.

(a) Para que a integração seja eficaz é preciso que:

(i) A responsabilidade pela prevenção e mitigação desses impactos seja atribuída ao nível e à função adequada na empresa;

(ii) A tomada de decisões internas, as alocações orçamentárias e os processos de monitoramento possibilitem respostas efetivas a esses impactos.

(b) As medidas a serem adotadas irão variar conforme:

(i) A empresa cause ou contribua para causar um impacto adverso, ou esteja envolvida em razão de o impacto estar diretamente relacionado à suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em uma relação comercial;

(ii) A capacidade de influência para prevenir os impactos adversos.

20. Para verificar se os impactos adversos nos direitos humanos estão sendo endereçados, as empresas devem monitorar a eficácia de sua resposta. O monitoramento deve:

(a) Ter como base indicadores qualitativos e quantitativos adequados;

(b) Fundamentar-se nas informações de fontes internas e externas, incluindo indivíduos e grupos impactados.

21. Para explicar as medidas adotadas para enfrentar os seus impactos nos direitos humanos, as empresas devem estar preparadas para comunicar isso externamente, sobretudo quando preocupações sejam levantadas por ou em nome de indivíduos ou grupos impactados. As empresas cujas atividades, operações ou contextos operacionais geram riscos de severos impactos nos direitos humanos devem divulgar oficialmente as medidas que tomam a esse respeito. Em todos os casos, as comunicações devem

(a) Possuir uma forma e frequência que reflita os impactos nos direitos humanos e serem acessíveis ao público pretendido;

(b) Fornecer informações suficientes para avaliar a adequação concreta da resposta de uma empresa aos seus impactos nos direitos humanos;

(c) Não colocar em risco os atores impactados, funcionários ou violar requisitos legítimos de confidencialidade comercial.

É possível compreender que é essencial a incorporação de seus compromissos para com os referidos direitos nas “funções e processos internos relevantes”, pois, será este fato que garantirá que os resultados das auditorias possam ser completamente entendidos e praticados, conforme citado, no presente trabalho a correta avaliação definirá acerca dos riscos potenciais e reais, desse modo, quando identificado a iminência de causar uma violação aos direitos humanos ou concorrendo para isto, deverá a empresa encontrar meios de reduzir o impacto, e, também, poderá se utilizar de sua “capacidade de influência para prevenir os impactos adversos” ou seja, conforme a cartilha significa que poderá alterar seus métodos considerados negativos.

REPARAÇÃO

22. Quando as empresas constatarem que causaram ou contribuíram para causar impactos adversos nos direitos humanos, elas devem reparar ou contribuir para sua reparação por meio de processos legítimos.

QUESTÕES DE CONTEXTO

23. Em todos os contextos, as empresas devem:

(a) Cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem;

(b) Buscar formas que lhes permitam respeitar os princípios de direitos humanos

internacionalmente reconhecidos quando confrontados com necessidades conflitantes;

(c) Considerar o risco de causar ou contribuir para graves violações de direitos

humanos como uma questão de cumprimento da lei onde quer que operem;

24. Quando for necessário priorizar medidas para fazer frente aos impactos adversos, reais e potenciais, nos direitos humanos, as empresas devem

primeiramente buscar prevenir e mitigar as consequências mais graves ou que possam se tornar irreversíveis caso não recebam uma resposta imediata.

Conforme mencionado as empresas deverão instaurar processos de auditoria desse modo, ao identificar situações contrárias aos padrões mínimos de respeito estabelecidos deverá reparar essa situação ou considerando-a como culpada no caso, faz-se necessário que coopere com os meios judiciais, é importante também, que os termos estabelecidos devem ser aplicados em todos os casos, vez que, não é opcional o respeito aos direitos humanos. Ademais, para que possam combater os impactos causados as empresas poderão agir priorizando as consequências mais graves que irão recair sobre os direitos humanos.

Disposto sobre as deliberações contidas nos POs, cabe ressaltar que as recentes ações da ONU vêm, paulatinamente, legitimando a horizontalidade dos Direitos Humanos, estendendo a sujeitos não estatais e, em particular, às corporações, os deveres deles decorrentes (KNOX, p. 1).

Sendo assim, diante da inefetividade dos meios domésticos de proteção aos direitos humanos, torna-se necessário buscar alternativas que possibilitem responsabilizar empresas transnacionais (KALECK; SAAGEN-MAAß, 2008, p. 11).

Assim sendo, é fundamental que: (i) a violação tenha sido praticada por outra pessoa; (ii) a empresa tenha assistido a pessoa que praticou a violação (com recursos econômicos, facilitação de informações, entre outros); (iii) essa assistência tenha contado com o conhecimento e a intenção de ajudar na prática do crime (MONGELARD, 2006, p. 678).

Nesse contexto, sabe-se que a responsabilidade civil pressupõe 3 (três) elementos: violação ao direito, dano e a relação de causalidade entre esses dois (MONGELARD, 2006), entretanto, essa responsabilização estará sujeita a variação de acordo com a modalidade adotada em cada país.

Nesse contexto, embora a Constituição estabeleça expressamente a responsabilidade penal de empresas apenas nos casos de danos ambientais ou de crimes contra a ordem econômica, o referido dispositivo em nenhum momento exclui a obrigação destes de respeitar os direitos fundamentais, pelo contrário, tanto em seu artigo 5º, inciso XLI e XLII estabelece punições caso ocorra violações às liberdades fundamentais ou discriminação racial e outras, respectivamente.

É notório a importância da responsabilização das empresas, ainda assim, não afasta também a possibilidade de responsabilização do Estado quando este atua na

facilitação ou favorecimento a violação dos direitos nas atividades empresariais, isto posto, o próximo capítulo disporá sobre três casos: a violação aos direitos humanos para que ocorresse construção da usina hidrelétrica de belo monte; as sweatshops e; o julgamento da empresa Vedanta Resources LTD.

3 CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NAS EMPRESAS

No decorrer dos anos, mais precisamente após a década de 70, a expansão dos grandes conglomerados econômicos para além de suas fronteiras, tornou as empresas detentoras de um enorme poder e influência em setores de extrema relevância na sociedade.

Ruggie preceitua que a “globalização corporativa” permitiu com que muitas organizações alcançassem lucros exorbitantes significativamente maiores que a economia de muitos países, enfraquecendo assim, a soberania do Estado e influenciando em suas decisões políticas. Essa pulverização internacional das cadeias econômicas traz profundas influências jurídicas, políticas, econômicas, sociais e culturais, de modo que os Estados perdem o protagonismo na condução de todos os assuntos que tocam mais de perto a sociedade (CARDIA; GIANNATTASIO, 2016, p. 132-133).

Considerando o fato de que o principal objetivo das sociedades empresárias é o lucro, algumas acabam ultrapassando os limites estabelecidos em Leis, Diretrizes, Tratados entre outros, nesse sentido, Ruggie esclarece que “o fortalecimento e a propagação das transnacionais intensificaram os abusos aos direitos humanos” (RUGGIE, 2014, p. 17), por esse motivo, regiões mais vulneráveis economicamente e com pouca fiscalização, por esquecimento do Estado, tornam-se extremamente atrativas, para práticas que violem deliberadamente os direitos humanos.

Isto posto, a América Latina é especialmente vulnerável (por razões econômicas, políticas, judiciais e sociais) à atuação desses grandes grupos econômicos, cujas receitas muitas vezes superam o PIB de Estados inteiros, como por exemplo a General Motors e Wal-Mart que auferem receita maior que o PIB de toda a África Subsaariana (OKIMURA, 2012, p. 316).

Sendo assim, conforme citado a globalização é um processo extremamente benéfico para as empresas, principalmente multinacionais e transnacionais, tendo em vista que, das 100 maiores economias do mundo, 51 são empresas privadas e 49 são países, conforme levantamento realizado no ano de 2000 pelo Institute for Policy Studies, que comparou a receita bruta das empresas com o PIB dos países.

Pode-se concluir, portanto, que a globalização, demonstra ser enorme facilitador para empresas que lucram a partir da violação dos direitos humanos em

localidades debilitadas e desamparadas, afinal no cenário atual, esses grandes conglomerados possuem um peso enorme em decisões políticas e econômicas.

Desse modo, as seções subsequentes destinam-se a expor alguns dos casos de violações aos direitos humanos nos últimos anos protagonizados por empresas.

3.1 USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE

A Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, financiada pelo BNDES e situada no Estado do Pará, região de Altamira, foi projetada ainda em 1975, no entanto, a autorização para sua construção veio somente no ano de 2005, através do Decreto Legislativo n.º 1.785/05, sem que fosse realizado ao menos uma consulta aos povos indígenas que vivem na margem do rio Xingu.

A referida obra foi idealizada ainda durante o governo militar, possuindo dimensões mais amplas quando comparada a obra efetivamente executada mas, por dificuldades orçamentárias, o projeto original nunca chegou a ser executado (CONTI; FERREIRA; MOREIRA; WATANABE, 2017).

Não é surpresa que tamanho projeto tenha sido idealizado durante o regime militar, considerando os incentivos fiscais oferecidos pelo Governo Federal nesse período, ressalvado os próprios interesses do país baseados na expansão e modernização, antes de qualquer grande obra dessa proporção e com poder de impacto enorme sobre a população indígena que habita nessa região, estes devem ser no mínimo consultados sobre o assunto, conforme prevê a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

A Convenção n. 169 trata-se de um importante dispositivo legal que reconhece os direitos indígenas em relação às suas terras, territórios e recursos naturais como também, direito ao meio ambiente conforme é possível extrair do referido documento, versa acerca de projetos e extração de recursos naturais em locais ocupados por povos indígenas. O principal objetivo deste mecanismo administrativo é permitir a ambas as partes tanto a afetada quanto a proponente dialogarem, exporem ideias e sanarem dúvidas acerca do projeto.

Ademais, o direito a consulta prévia, livre e informada disposto na Convenção n. 169 é essencial para existência de uma relação entre o Estado e povos indígenas, impedindo portanto, que o Estado-nação haja com soberania total ou permita terceiros a atuar desta forma em territórios indígenas, devendo então, estes povos existirem

como sujeitos coletivos de direitos e serem tratados com a mesma dignidade dos demais povos e nacionalidades. No mais, cabe destacar que a consulta aos povos indígenas é de obrigação do Estado, sob a ótica do direito internacional.

O consentimento livre, prévio e informado é considerado como um direito “finalidade”, a razão de existir de um processo de consulta, ou como um direito “requisito” para que o Estado tome uma decisão (CLAVERO, 2002).

No entanto, mesmo que identificados alguns erros ao longo do processo, a construção da UHE foi aprovada pelo Congresso Nacional, não obstante, foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3573 pela Procuradoria da República no Estado do Pará, embasada no texto do artigo 231, §3º da Constituição Federal, que dispõe;

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens [...]

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas **só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.**

A ADI n. 3573 foi extinta sem julgamento de mérito por maioria vez que, os ministros do STF entenderam que a via eleita pelo Ministério Público Federal para questionar o decreto não era a processualmente correta (STF. ADI 3573/DF).

Nesse sentido, observa-se que Interesses econômicos cercam o processo de tomada de decisão sobre investimentos públicos relativo a proposta da hidrelétrica de Belo Monte (antigamente Kararaô) e a sua contrapartida rio acima, a hidrelétrica de Altamira (mais conhecida por seu nome anterior: Babaquara) está no centro das controvérsias sobre o processo de tomada de decisão para grandes projetos de infraestrutura na Amazônia (FEARSNIDE, p. 232).

Acrescenta-se que as organizações da sociedade civil da região afetada pela obra (ONGs, sindicatos, associações de pescadores, etc.) vêm tendo ao longo destes anos um importante papel na atuação política contrária à construção da usina, bem como na atuação favorável (especialmente associações que congregam as prefeituras, madeireiras, comerciantes e agropecuaristas) mudando suas estratégias e discursos de acordo com a conjuntura (MORGADO, 2014, p. 58).

Conquanto, no ano de 2010 ocorreu a concessão de uma Licença Prévia bem como, foi vencido pelo Consórcio Norte Energia um leilão que versava acerca da construção da UHE, no ano que segue, o início da obra deu-se após execução pelo

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) do Contrato de Concessão e autorização de supressão de vegetação, junto com a Licença de Instalação (LI) para as instalações provisórias da UHE Belo Monte (ARAÚJO; PINTO; MENDES, p. 43-51, p. 45.)

Outrossim, no ano de 2019 foi publicado pelo Ministério Público juntamente a Instituições o “Relatório de Vistoria Interinstitucional na Volta Grande do Xingu” expondo dentre um dos problemas “as graves violações de direitos humanos acarretadas por ações e omissões da concessionária Norte Energia na implementação da UHE Belo Monte com relação à populações da Volta Grande do Xingu” (p. 35).

À vista disso, consta no levantamento os seguintes pontos quanto a violação aos direitos humanos:

2.1 A qualidade de vida das comunidades da Volta Grande do Xingu (VGX) foi indevidamente afetada pelas interferências da concessionária Norte Energia no rio Xingu, sem adequada mitigação dos impactos, estando hoje as comunidades em situação de abandono e emergência; 2.2: A concessionária Norte Energia resiste em assumir, perante os moradores da Volta Grande, a responsabilidade pelos impactos decorrentes de suas atividades; 2.3 A empresa não adota mecanismos eficiente de mitigação, aferição e reparação quanto às violações de direitos humanos decorrentes de suas atividades na Volta Grande; 2.4 Há carência de acesso à informação e mecanismos de participação das comunidades na denúncia de violações de direitos humanos decorrentes das atividades da empresa; 2.5 Os mecanismos de comunicação quanto às variações da vazão do rio Xingu disponibilizados pela empresa não se apresentam compatíveis com os direitos e fontes de aprendizagem e transmissão de conhecimento dos moradores e das comunidades da Volta Grande; 2.6 Não está assegurada a paz no campo enquanto os conflitos pela posse e propriedade da terra na volta grande do xingu envolvendo ribeirinhos e assentados de reforma agrária não for tratado com uma comprometida agenda de combate a violência no campo; 2.7 A política de reforma agrária precisa garantir meios de subsistência e acesso a saúde e educação de qualidade aos projetos de assentamentos; 2.8 O barramento do rio implicou negativamente no escoamento da produção de assentados da reforma agrária na vgx.

Ainda segundo o referido documento “a desestruturação da vida econômica e social da região da Volta Grande do Xingu, que impulsiona evidente processo de expulsão silenciosa das populações locais” com muitas famílias tendo saído do local pela falta de condições de sobrevivência, sem receber nenhuma indenização ou compensação.

Dessa forma, é possível compreender que a atividade empresarial da empresa Norte Energia não apenas impactou a vida das famílias que ali residiam pelas consequências “naturais” da construção da UHE de Belo Monte mas também, pela ofensa a direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal como saúde,

educação, entre outros e por sua omissão, privando estes moradores de informações necessárias.

Diante da situação exposta, em consonância com os Princípios Orientadores da ONU deverá o Estado proceder-se-á como as medidas cabíveis pelas vias judiciais, administrativas, legislativas ou de outro meios que correspondam, assegurar que quando produzidos essas violações em seu território e/ou jurisdição os afetados possam acessar mecanismos de reparação eficazes (Princípio 25).

Nesse sentido, ainda que exista uma enorme responsabilidade ligada ao Estado que autorizou a construção da UHE de Belo Monte, desconsiderando os possíveis perigos ao meio ambiente e as violações passíveis de ocorrer, torna-se impossível eximir a empresa Norte Energia S/A de suas responsabilidades, sob esta ótica, preceitua os POs que "elas devem reparar ou contribuir para sua reparação por meio de processos legítimos" (Princípio 22) e "para que seja possível atender rapidamente e reparar diretamente os danos causados, as empresas devem estabelecer ou participar de mecanismos de denúncia de nível operacional eficazes, que estejam à disposição de indivíduos e grupos que possam sofrer os impactos adversos" (Princípio 29).

Por fim, no que tange todo o processo bem como, a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte pode-se observar que tanto a empresa Norte Energia S.A., quanto o Estado agiram de forma contrária ao que se espera em relação aos seus deveres para com os direitos humanos em relação à atividade empresarial como também, não dispôs de métodos para reparar as consequências negativas de suas atuações.

3.2 SWEATSHOPS

O avanço e crescimento acelerado do processo de globalização muitas empresas objetivando os máximos resultados e lucros, por muitas vezes, exploram economicamente populações, que se encontram em territórios no qual o poder estatal e sua estrutura jurídica, política e social demonstram ser frágeis.

Uma das características mais marcantes para a expansão da Globalização ao redor do mundo, é o acordo de livre comércio (General Agreement on Tariffs and Trade - GATT) no qual permitiu a liberdade de circulação dos meios de produção, por esse motivo, tornou-se extremamente atrativo financeiramente a terceirização de

produções, ao passo que, a migração da produção de uma empresa para um local com mão de obra barata, reduziria significativamente os custos da atividade empresarial.

Nesse contexto, em busca do menor custo para a fabricação de seus produtos a fim de tornar seus preços mais competitivos para o mercado, a prática das "sweatshops" é mais comum do que se possa imaginar em grandes centros e principalmente em localidades pouco desenvolvidas, caracterizado pela utilização intensiva da mão de obra.

As "*sweatshop*" em tradução literal significa "fábrica de suor", ou seja, esta prática é caracterizada por uma imensa exploração para com os trabalhadores e até mesmo crianças, por um custo baixíssimo e em condições insalubres.

As características de "*sweatshop*" são assim definidas: jornada de trabalho de dez a doze horas, com horas extraordinárias forçadas; trabalho desenvolvido em condições inseguras e desumanas (inclusive exposição a produtos químicos); punição pelas falhas mais insignificantes; alojamentos trancados; média salarial inferior ao necessário para a sobrevivência; exigência excessiva de horas extraordinárias sem remuneração; sistemático assédio moral e / ou sexual dos trabalhadores pelos empregadores; e / ou a impossibilidade de os empregados se organizarem.

Frequentemente o trabalho é realizado em locais trancados, em que guardas armados encontram-se nos portões, evitando a entrada ou saída durante as horas de trabalho. Muito embora muitas crianças trabalhem de seis dias a uma semana em fábricas, normalmente trabalham em unidades subcontratadas ou à domicílio; os adultos, por sua vez, tendem a trabalhar nas fábricas de produção em larga escala (PERES, p. 468).

Desse modo, a partir da análise da descrição deste fenômeno é possível concluir que tais práticas são além de absolutamente reprováveis, resultado da fragilidade de leis trabalhistas e da ineficácia do Estado na fiscalização desses locais.

No livro "*Spaces of Work*" Castree (2004) disserta sobre quatro histórias de trabalhadores de todo o mundo, sendo um deles o caso de Ruben Chação, uma criança brasileira que trabalha na sweatshop de um subcontratado da Adidas em uma favela no Rio de Janeiro, ele foi obrigado a trabalhar para pagar uma dívida que seu pai tinha com o dono da sweatshop, o autor em sua obra ainda explica que os trabalhadores costumam encontrar-se em situações de extrema pobreza e muitas

vezes são obrigados a trabalhar como forma de pagamento de dívidas aos seus patrões.

Os maiores exemplos das sweatshops é o trabalho realizado na indústria de confecção de vestuário, tendo em vista que, estas "flexibilizam suas estruturas organizacionais para reduzir custos de produção, ampliar suas margens de lucro e ganhar competitividade no mercado global" (MATOS, p. 131).

Destaca-se também o ocorrido em Buenos Aires, no qual foram descobertas "sweatshops", com condições de trabalho extremamente precárias, resultado de contratações ilegais de mão de obra de imigrantes bolivianos para marcas como Puma, Adidas e Le Coq Sportif. Esse último caso evidencia a própria lógica muitas vezes empreendida por transnacionais: maior será seu lucro se menor for sua responsabilidade pelos direitos das pessoas envolvidas no processo de produção (LIMA, 2002, p. 149).

Ademais, o caso ocorrido na Argentina não é ato isolado tendo em vista que, situações como essas ainda acontecem corriqueiramente e nem todas são descobertas e investigadas.

Conquanto as empresas se utilizam de mecanismos a fim de desvincular-se de qualquer violação direta aos direitos humanos como demonstra o caso argentino, ao passo que, a violência aos direitos fundamentais não ocorre em locais que pertencem às próprias entidades, mas sim em pequenos empreendimentos que compõem a cadeia produtiva das organizações.

Sob a mesma ótica, existem diversos casos expostos sobre o mesmo assunto, como por exemplo: a Renner, que em 2014 foi responsabilizada por manter trabalho bolivianos em condição de trabalho escravo na grande São Paulo a Apple, HP e Dell que têm seus aparelhos montados em uma fábrica chamada Foxconn, localizada na China, mantendo seus funcionários em condições de risco sendo obrigados a assinar um termo de "não-suicídio" no contrato de trabalho.

Entretanto, esta não é uma situação exclusiva de marcas mais populares, o mercado de luxo também ostenta escândalos, denúncias e acusações por transgressões aos direitos humanos.

O Relatório de Referência de Vestuário e Calçados de 2021 da KnowTheChain classificou que 37 das maiores empresas globais não defendem os trabalhadores que enfrentam exploração e lutam para sobreviver. Os resultados demonstraram que, as empresas de vestuário de luxo têm uma pontuação ruim, com média de 31/100, sendo

que, a pontuação da casa de moda de luxo italiana Prada piorou conquistando 5/100, enquanto a empresa francesa de artigos de luxo Kering, proprietária de marcas como Alexander McQueen, Gucci, Balenciaga, Saint Laurent, Bottega Veneta entre outras obteve 41/100 e a marca alemã Hugo Boss 49/100, mesmo que, o percentual esteja abaixo da média a pesquisa demonstrou que ocorreu uma melhora em comparação com o ano de 2016.

No ano de 2020 o New York Times e The Guardian publicaram artigos expondo que muitas das principais marcas e varejistas do mundo como Gap, C&A, Calvin Klein, Tommy Hilfiger e Adidas estavam sendo cúmplices do trabalho forçado e das violações de direitos humanos perpetradas contra milhões de uigures na região de

Xinjiang, noroeste da China, a gerente de negócios e direitos humanos da Anti-Slavery International, Chloe Cranson ainda disse ao The Guardian “Há uma grande probabilidade de que cada marca de luxo e de rua corre o risco de estar ligada ao que está acontecendo com o povo uigur”.

No mais, como se não fosse suficiente além da contribuição para a precarização e enfraquecimento das relações de trabalho, essas “sweatshops” são desativadas e ativadas, corroborando também com o desemprego e dilapidação da economia global.

3.3 VEDANTA RESOURCES LTD

No ano de 2019 a Suprema Corte Inglesa julgou uma reclamação de 1.826 aldeões zambianos imputada contra a empresa Vedanta Resources Ltd com sede no Reino Unido, vez que, a empresa KCM (Konkola Copper Mines) durante anos exerceu atividade extrativista na Zâmbia o resultado disto, foi a poluição de rios e territórios.

A empresa Vedanta Resources Ltd detém 80% da KCM (Konkola Copper Mines) e investiu pesadamente no aumento da produção de cobre, tornando a KCM uma das maiores produtoras de cobre da África, com minas em três locais.” (ELDRIDGE, 2019).

A discussão neste caso, concentra-se na possibilidade da Vedanta responder, em seu território de origem, pelos atos da subsidiária, nesse sentido, sustenta os autores que a empresa principal possuía o dever de cuidado para com essas pessoas que se consideraram afetadas pelos impactos da atuação da KCM.

A Vedanta Resources Ltd então, alegou que os resíduos pertenciam e eram operados pela empresa KCM, contudo, em irretocável decisão foi confirmado que a empresa possuía o dever de cuidado em relação as pessoas afetadas.

A Corte Inglesa então, considerou que sim, como alegado pelos autores a matriz inglesa possuía o dever de cuidado para com a população, devendo exercer seu poder de interferência e abster-se da violação dos direitos de outrem.

Esta é um exemplo de decisões que corretamente limitam a atuação das grandes empresas devendo estas, se atentarem a atuação de todas as sociedades pertencentes ao seu grupo empresarial, afinal, a Vedanta por exemplo, possui de forma majoritária as ações da KCM ou seja, ela dispõe do poder de gerencia e participa ativamente das decisões bem como, por óbvio grande parte dos lucros de subsidiária são direcionados a empresa matriz, nada mais justo que responda também, pelas transgressões de sua empresa subsidiária ao passo que, se beneficia dessa atividade.

Sendo assim, mesmo que, não concorra diretamente para a violação basta que a sociedade empresária seja conivente e/ou cúmplice de situações como essa e a responsabilização poderá e deverá estender-se.

CONCLUSÃO

No que tange o debate sobre a responsabilidade dos Estados e empresas em relação aos direitos humanos cabe destacar que a ocorrência do processo de internacionalização no cenário pós-guerra foi extremamente importante para a fixação de uma proteção internacional aos direitos humanos.

Observa-se que inicialmente as obrigações para com os referidos direitos foi direcionada em sua maioria aos Estados, fato este que ao longo dos anos tornou-se injustificado e insustentável tendo em vista, as constantes alterações comerciais globais e o declínio do poder estatal.

Nesse contexto, tem-se a globalização como principal responsável pelo fortalecimento da expansão corporativa acarretando um processo de desterritorialização das empresas e descentralização do poder estatal, assim sendo, foi possível demonstrar que no atual momento essas corporações detêm um grande poder de decisão na sociedade haja vista, principalmente seu forte poder econômico por isso, mostra-se justificado a extensão das responsabilidades contidas em documentos oficiais que versam sobre a proteção dos direitos humanos as empresas partindo do pressuposto que estas são órgãos da sociedade.

Além disso, foi possível constatar que os países menos desenvolvidos e/ou com economias fragilizadas são os mais propensos a viverem situações de transgressão aos direitos humanos ao passo que, dependem diretamente do capital estrangeiro e acabam por facilitar a prática da atividade empresarial sem a correta fiscalização, por consequência,...

Assim, é possível compreender e concluir que em muitas ocasiões as empresas tendem a beneficiar-se dos locais com a política e economia deficitária como também, da inércia do Estado.

Isto posto, conforme mencionado no presente trabalho diante da recorrência dos casos de violação aos direitos humanos bem como, na dificuldade de promovê-los e implementá-los no contexto empresarial foi criado os POs, conforme disposto no Capítulo 2.

Diante do exposto, verificou-se que a elaboração dos POs foi extremamente relevante para informar e delimitar quanto o papel dos Estados e empresas assim como, os mecanismos que podem ser utilizados tanto na prevenção quanto na reparação em relação a transgressão aos direitos humanos.

No mais, ainda que a publicação dos POs tenha sido um grande avanço e importante estes não tem a mesma força que um Pacto ou Tratado.

Como foi possível observar não se pode negar que antes mesmo dos POs as empresas já detinham obrigações para com os direitos humanos no exercício de sua atividade.

Conclui-se que por óbvio desde de sempre as empresas possuem o dever de respeita evitar violar os direitos humanos essa necessidade tornou-se evidente com o avanço da globalização, logo, é dever destas enquanto órgão da sociedade manter uma postura coerente quanto aos direitos supracitados mesmo que, os dispositivos legai ainda não tenham sido devidamente atualizados.

No entanto, os casos de violações aos direitos seguem sendo recorrentes nas mais diversas áreas, nesse sentido, o que se busca é a responsabilização de todos os meios possível e disponíveis das empresas em casos de violações, a fim de reprimir tais situações, zelando e protegendo pelos direitos mais que essenciais de cada indivíduo. Outrossim, constatou-se que a responsabilização poderá atingir a empresa matriz mesmo que sua filial seja a causadora da transgressão.

Ademais, concluiu também que o Estado de origem deverá proceder-se-á com as medidas cabíveis pelas vias judiciais, administrativas, legislativas entre outras quando ocorrerem situações violadoras do direitos humanos e o caberá ao Estado receptor fiscalizar e zelar pelo cumprimento de suas leis.

Sendo assim, o presente trabalho teve como foco a análise sobre as responsabilidades do Estado e das empresas para com direitos humanos, examinando todas as possibilidades desde os mecanismos a serem utilizados objetivando a prevenção até as atitudes a serem tomadas quando verificado a iminência de uma violação aos direitos supracitados.

REFERÊNCIAS

AUGENSTEIN, Daniel (2014). The Crisis of International Human Rights Law in the Global Market Economy. European University Institute: Robert Schuman Centre for Advanced Studies Research - Global Governance Programme. Disponível em: http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/33781/RSCAS_2014_118.pdf?sequence=1. Acesso em 26 abr de 2011

ANDERSON, Sarah; CAVANAGH, John. Top 200: The Rise of Corporate Global Power, 4 dezembro 2000, Disponível em: https://ips-dc.org/top_200_the_rise_of_corporate_global_power/. Acesso em 26 abr de 2022

APPARELAND FOOTWEAR BENCHMARK REPORT, 2021.

ARAÚJO, Mayara Moreno Vasconcelos; PINTO, Karina de Jesus; MENDES, Flávio de Oliveira. A Usina de Belo Monte e os impactos nas terras indígenas. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, Macapá, n. 6, p. 43-51, 2014, p. 45.

BECK, Ulrich. O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BILDER, Richard B., An overview of international human rights law, in Hurst Hannum, Guide to international human rights practice, p. 3-5.

CARDIA, A. C. R. GIANNATTASIO, A. R. C. O Estado de Direito Internacional na Condição Pós-Moderna: a força normativa dos princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma Radicalização Institucional. In: BENACCHI, M. (coord.); VAILATTI, D. B.; DOMINQUINI, E. D. (org.). A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos. Curitiba: CRV, 2016. p. 127-146.

CARNOY, Martin. 2005. Globalization, educational trends and the open society. OSI Education Conference 2005: Education and Open Society: A Critical Look at New Perspectives and Demands. Education Support Program. Available at: http://www.soros.org/initiatives/esp/articles_publications/articles/globalization_20060217/carnoy_english.pdf. Acesso em 22 abr de 2022

CLAVERO, Bartolomé. Consulta y consentimiento previo libre e informado a la luz del Derecho Internacional, en: En defensa de la verdadera consulta, Somos Sur, Bolivia, 2012, p. 1. Disponível em: <<http://www.somossur.net/index.php/bolivia/economia/no-a-lacarretera-por-el-tipnis/1032-en-defensa-de-la-consulta-verdadera>> Acesso em 28 mar de 2022

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 457.

CONTI, Bruno; FERREIRA, Cláudia; MOREIRA, Paulo; WATANABE, Yago; UHE - Usina Hidrelétrica de Belo Monte, 2017; Disponível em: <<https://engenhareia.wordpress.com/2017/07/07/uhe-usina-hidreletrica-de-belo-monte/>>. Acesso em: 26 mar 2022.

ELDRIDGE, Louise. The Zambian farmers who are suing a mining company in a British Court. In: Africa is a country. 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://africasacountry.com/2019/02/THE-ZAMBIAN-FARMERS-WHO-ARE-SUING-A-MINING-COMPANY-IN-A-BRITISH-COURT>>. Acesso em 26 abr de 2022

FEARSNIDE, Philip M.: Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras - Manaus: Editora do INPA, 2015. Vol.1. Hidrelétricas, p. 232.

KALECK, W.; SAAGE-MAAß, M. Transnational Corporations on Trial: on the Threat to Human Rights Posed by European Companies in Latin America. v. 4 in the Publication Series on Democracy. Berlin: Heinrich-Böll-Stiftung, 2008.

KELLY, Annie. 'Virtually entire' fashion industry complicit in Uighur forced labour, say rights groups, 2020. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/amp.theguardian.com/global-development/2020/jul/23/virtually-entire-fashion-industry-complicit-in-uighur-forced-labour-say-rights-groups-china>. Acesso em 27/03/2022.

KNOX, J.H. Horizontal human rights law. American Journal of International Law. 2008. v. 102, p. 1.

LIMA, A. L. C. Globalização econômica e política e Direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

LOCKE, John. Traité du Gouvernement Civil, Paris, Flammarion, 1984, p. 352; La Boétie, Discours de la Servitude Volontaire, Paris, Flammarion, 1983; John Locke, Carta sobre a Tolerância, Lisboa, Edições 70, 1987.

MALIK, Charles apud MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 813.

MATOS, Juliane Oliveira. Os sentidos do trabalho: a experiência de trabalhadoras de facções de costura da indústria de confecções no Ceará. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2008.

MONGELARD, E. Corporate civil liability for violations of international humanitarian law. International Review of the Red Cross, v. 88, n. 863, sep. 2006.

MORGADO, Cauê Vieira. Movimento Xingu Vivo Para Sempre: ações, reivindicações e estratégias. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Programa de Pós. Belém, 2013.

OKIMURA, E. Y. A dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho decente no contexto da globalização. In: PIOVESAN, F.; FACHIN, M. G. (coord.). Direitos

humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global. Curitiba: Juruá, 2012. p. 305-329. V.

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório do desenvolvimento humano 2000. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/pn000011.pdf>. Acesso em 20 mar de 2022.

ONU. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: [http://conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012\(1\).pdf](http://conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf). Acesso em 12 fev de 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 3ª edição. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano / Flávia Piovesan ; prefácio de Celso Lafer. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

Pedidos de socorro contra trabalho escravo são encontrados em roupas de grife inglesa. O Estado de S.Paulo. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,pedidos-de-socorro-contra-trabalho-escravo-sao-encontrados-em-roupas-de-grife-inglesa,1518821>>. Acesso em: 29/03/2022.

PERES, Antônio Galvão. O Dragão Chinês: dumping social e relações de trabalho na China. São Paulo: Ltr, Vol. 70.n.4. Abril, 2006.

PATON, Elizabeth; BREEDEN Aurelien. Fashion Retailers Face Inquiry Over Suspected Ties to Forced Labor in China, 2020. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/www.nytimes.com/2021/07/02/fashion/xinjiang-forced-labor-Zara-Uniqlo-Sketchers.amp.html>. Acesso em 27/03/2022.

RUGGIE, John Gerard. Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SILVA, José Afonso da. "Curso de Direito Constitucional positivo", 5ª Ed., p. 660. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3573/DF, Rel. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 01/12/2005, Tribunal Pleno, DJ 19/12/2006.

THE GUARDIAN. 'I drank the water and ate the fish. We all did. The acid has damaged me permanently'. Disponível em: <https://www.theguardian.com/globaldevelopment/2015/aug/01/zambiavedantapollution-village-copper-mine>. Acesso em 18 abr de 2022.

TOURRAINE, Alain. Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje. Tradução de Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

UN. Economic and Social Council. Code of Conduct on Transnational Corporations. 1987, 1st sess, New York.